



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3454, DE 22 DE MARÇO DE 2005

**Dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Por esta Lei, ficam vedadas no município de Bebedouro quaisquer atividades que envolvam a produção e comercialização de alcapões, visgueiras, arapucas e outros produtos congêneres.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos industriais, comerciais e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem o disposto no artigo 1º desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa a partir de 01 (um) salário mínimo para os casos verificados na autuação de até 10 (dez) produtos, podendo, nos casos acima desse número, chegar ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos;

II – apreensão do(s) produto(s);

**§1º** - A multa será duplicada no caso de reincidência, sempre em relação à última autuação.

**§2º** - Em se tratando de infração praticada por menores de idade, as penalidades cabíveis serão aplicadas aos pais ou responsáveis.

**§3º** - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das previstas em âmbito federal e/ou estadual, devendo incontinenti o Poder Executivo Municipal comunicar as outras esferas de governo sobre o fato, fornecendo-lhes toda a documentação necessária para que apliquem as sanções eventualmente previstas na legislação respectiva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**§4º** - A documentação elaborada por autoridades públicas, estaduais e federais servirá como prova para a autuação administrativa pelo agente ambiental competente do município.

**§5º** - Visando, também, receber a documentação das autuações realizadas pelos órgãos das demais esferas de poder que atuem no município, a Administração Municipal poderá celebrar convênios com os mesmos.

**§6º** - Todos os recursos provenientes das multas devem ser empregados na recuperação e preservação da fauna no município, através de órgãos criados especialmente para esse fim.

**Art. 3º** - O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo, que, entre outras normas a respeito, fixará a forma de sua fiscalização e execução, e, ato contínuo, levará ao conhecimento dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente que atuam no município.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2005.

  
**Celso Teixeira Romero**  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro,  
aos 22 de março de 2005.

  
**Ivete Spada Leite**  
DIRETORA LEGISLATIVA